

Judiciário e não apenas a Justiça Eleitoral poderia socorrer-se de servidores da União, dos Estados e dos Municípios para ajudar em seus serviços. Que dispositivo constitucional distingui-la-ia com exclusividade dos demais ramos do Poder Judiciário? Se o poder de requisitar servidores for tão amplo e genérico, **desvinculado das eleições**, nada impediria que o legislador ordinário também dispusesse sobre requisições de servidores em favor da Justiça Federal, da Justiça Militar, da Justiça do Trabalho e até das Justiças Estaduais.

Inclino-me, por isto, a detectar na **atividade eleitoral**, propriamente dita — **as eleições** — o diferenciatório, aquela situação excepcional de congestão de serviços nos cartórios e secretarias que justificaria valer-se, a Justiça Eleitoral, sempre **transitória e gratuitamente**, do concurso de servidores recrutados na Administração regular.

Se assim o é, as requisições deveriam estar obrigatoriamente vinculadas ao período eleitoral e não, como na Lei n.º 6.999, a um longo período de um ano ou mais, configurando-se, por isso, como um **reforço** ao serviço **ordinário** dos cartórios e secretarias, a cargo de outros cofres e com prejuízo de outros serviços ordinários, como no caso vertente.

12. Na linha deste raciocínio, se se não considerasse a necessidade de vinculação do ato requisitório às eleições, o legislador estaria livre não somente para requisitar qualquer cidadão, como fazê-lo **em qualquer ocasião e pelo período de tempo que entendesse**. Assim como a lei fixou um ano com **prorrogação e a proporção de 1 requisitado para 10.000 eleitores, poderia ter escolhido qualquer outros números...**

Esta **reductio ad absurdum** está a demonstrar que os números arbitrários fixados pelo legislador **nada têm a ver com a necessidade excepcional, urgente e transitória que é a realização de eleições**.

13. Até este ponto alcança este raciocínio exploratório, com o objetivo de abrir alternativas de ação à alta opção da Administração Estadual; no caso de inclinação pela hipótese de inconstitucionalidade da Lei n.º 6.999, a meu ver, seria necessário um maior esforço de pesquisa, inclusive de legislação comparada, para construir-se uma sólida posição para o Estado, seja atuando administrativamente, seja, judicialmente, em ação direta.

Por outro lado, não se deve perder de vista que, ainda que exista **fumus boni juris**, um entendimento direto com a presidência do Tribunal Regional Eleitoral poderá ser mais efetivo que a sustentação de uma posição extrema em tema tão pouco preciso quanto o presente.

14. Aceitando-se, por outro lado, a estrita constitucionalidade da Lei n.º 6.999 ou reconhecendo-se a fragilidade da tese da incons-

titucionalidade e não se podendo, ainda, contra ela opor-se argumentos de mérito — embora da maior relevância, como acima o reconhecemos — o desatendimento das requisições caracterizaria uma hipótese de **intervenção federal**, na forma do art. 10, VI, da Constituição Federal. A decretação da intervenção, todavia, dependeria de **requisição**; no caso do Superior Tribunal Eleitoral.

15. Diante do exposto, passo a sintetizar as linhas de ação traçadas neste parecer:

- a — Questionar-se a constitucionalidade da Lei n.º 6.999, de 7 de junho de 1982, para o que seria conveniente aprofundar-se os estudos pertinentes com vistas à provocação do Procurador-Geral da República.
- b — Atender-se ao solicitado **tout court**.
- c — Entabular-se entendimentos com a Presidência do Superior Tribunal Eleitoral com vistas a encontrar uma posição de compromisso menos sacrificada para o Estado.
- d — Atender-se ao solicitado depois de um exame casuístico de cada requisição à luz das próprias condicionantes legais (relacionadas no item 5 deste parecer).
- e — Adotar-se uma combinação das linhas **c** e **d**.

Este é o parecer, s.m.j.

Atenciosamente

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO

Procurador do Estado

**VISTO**

1. Aprovo o Parecer n.º 02/84-DFMN, de fls. 16/25, do ilustre Procurador do Estado DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO.

2. Encaminhe-se o Processo à Secretaria de Estado de Governo, com o esclarecimento de que estou determinando o estudo da constitucionalidade da Lei n.º 6.999, de 07.06.82, e com a sugestão de que seja adotada a linha de procedimento aludida nas alíneas **c** e **d** do item 15 do Parecer.

3. Sugiro, ainda, contacto com a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral — ainda com vistas àquela alínea c —, no sentido de que:

- a — seja feito o levantamento dos servidores de que, permanentemente, necessite a Justiça Eleitoral no Estado, a fim de que os respectivos claros possam ser preenchidos definitivamente, sem desfalcar o Estado de seu pessoal;
- b — estabeleça aquele Tribunal que as requisições de servidores sejam feitas exclusivamente por intermédio de sua Presidência, informada da necessidade, para que, quando deliberadas, sejam feitas por período certo, sem renovação em relação ao mesmo servidor, e **com explicitação das atividades a serem desempenhadas**, no sentido de serem evitados desvios de função, com as conseqüências pecuniárias que podem gerar para o Erário.

4. Solicito, ainda, levantamento dos servidores que estejam colocados à disposição da Justiça Eleitoral, com discriminação de: nome, cargo, matrícula, data da admissão, número do processo da requisição, local para o qual foi requisitado, data a partir da qual ficou à disposição da Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1985.

EDUARDO SEABRA FAGUNDES  
Procurador-Geral do Estado

## Parecer n.º 05/85, de Pedro Paulo Cristóforo

*Requisição de servidores estaduais pela Justiça Eleitoral.*

*Interpretação da Lei n.º 6.999, de 7-6-1982.*

*Distinção entre requisição de coisas e requisição de funcionários.*

*A requisição de funcionário, se feita a órgão que não tenha relação de subordinação hierárquica com o requisitante, pode ou não ser atendida.*

*O Estado deve, tanto quanto possível, anuir com as solicitações de pessoal que lhe faça a Justiça Eleitoral, mas não está obrigado a atendê-las sempre.*

1. Dois pareceres do ilustre Procurador DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO concluem pela inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Federal n.º 6.999, de 7.6.1982, que regulam a requisição de servidores da União, dos Estados ou dos Municípios para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

2. Arrimam-se ambos em que, constituindo-se a requisição compulsória de servidores estaduais por parte de órgão federal uma exceção ao básico princípio constitucional da autonomia dos Estados, só dispositivo da Carta Magna — inexistente, no caso — poderia autorizar essa excepcional medida.

3. Partindo dessa premissa e considerando os inconvenientes que derivam para o Estado de tais requisições — em número substancial, ao que se informa — indica o eminente parecerista as opções que se abrem à administração local e que vão desde a aceitação dos **pedidos de requisição, até a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 6.999, de 7.6.82**, passando pelo atendimento das requisições após exame casuístico de cada uma e pela manutenção de entendimentos entre o Estado e o Tribunal Superior Eleitoral.

4. Os pareceres do Procurador DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO me convenceram que a requisição **compulsória** de servidor estadual para servir à Justiça Eleitoral contraria a Constituição. **Subscrevo, nesse passo, integralmente, ambas as manifestações.**

5. Parece-me importante, no entanto, perquirir se não pode ser dada à Lei n.º 6.999/82 uma interpretação que, de um lado, evite a inconstitucionalidade e, de outro, permita atingir-se os elevados objetivos visados pelo legislador — que são de apoio às relevantíssimas funções da Justiça Eleitoral — sem sacrifício, ou com menor sacrifício, para o Estado.